

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.905/2000

“Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, definindo o posicionamento do tubo de descarga dos veículos que menciona”.

AUTOR: Deputado MÁRCIO MATOS
RELATOR: Deputado LUIZ ALBERTO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do Projeto de Lei em epígrafe na reunião ordinária desta Comissão realizada hoje, os nobres Deputados Celso Russomanno e Luiz Ribeiro propuseram, respectivamente, as seguintes propostas de modificação em meu parecer, acatadas por mim e pelos demais membros: a) de que os tubos de descarga deveriam ser localizados na parte posterior e à esquerda dos veículos; e b) ressaltar que os custos das adaptações dos tubos de descarga não poderiam ser repassadas aos usuários de transporte coletivo.

Diante do exposto, reiteramos nosso voto favorável ao PL nº 3.905/2000, com as emendas em anexo, nos termos desta complementação de voto, acatando as sugestões oferecidas pelos nobres Deputados Celso Russomanno e Luiz Ribeiro, mantendo os demais termos do parecer anteriormente apresentado.

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2001

Deputado **LUIZ ALBERTO**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.905/2000

“Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, definindo o posicionamento do tubo de descarga dos veículos que menciona”.

AUTOR: Deputado MÁRCIO MATOS
RELATOR: Deputado LUIZ ALBERTO

EMENDA Nº 1

“Acrescente-se ao art. 102-A do Código de Trânsito Brasileiro, acrescido pelo PL 3.905/2000, a expressão **esquerda** logo após a expressão **posterior.**”

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2001

Deputado **LUIZ ALBERTO**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.905/2000

“Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, definindo o posicionamento do tubo de descarga dos veículos que menciona”.

AUTOR: Deputado MÁRCIO MATOS
RELATOR: Deputado LUIZ ALBERTO

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao PL 3.905/2000 o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

“Art. 3º Os custos com a implementação desta Lei não podem ser repassados aos usuários de transporte coletivo.”

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2001

Deputado **LUIZ ALBERTO**
Relator